



SENTENÇA n.º _____

Processo n.º 160/2025

SUMÁRIO:

1. Na falta de convenção de arbitragem regem as regras estabelecidas no Regulamento deste Tribunal. Ora, o Regulamento deste Tribunal Arbitral, no seu art.º 4º, n.º 4, consagra que “o Centro não pode aceitar, nem decidir, litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal”;
2. Face ao vertido pela Reclamada foi feita prova de participação anterior a este processo, e com menção ao principal suspeito ser a Reclamante.
3. Os indícios de cometimento de crime não têm de ser descritos no âmbito de um processo de arbitragem de consumo, dado que o titular da ação penal é o Ministério Público, bem como dependendo o objeto em discussão da decisão judicial, não pode este tribunal ser materialmente competente.

1. Identificação das partes

Reclamante: A.

Reclamada: B.

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação sem fins lucrativos, autorizado pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o



enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo (doravante Lei RAL).

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), adiante designado abreviadamente como Centro, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL) e prestando informação no âmbito dos direitos dos consumidores.

Nos termos do art. 13º do Regulamento do CNIACC foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 17.03.2025 que, no entanto, não se veio a realizar conforme indicação abaixo.

3. Do objeto do litígio / Relatório

Alega o Reclamante sumariamente no seu pedido que se declare inequivocamente a inexistência ou subsistência de qualquer direito da Reclamada como prestador de serviços a reclamar o valor de €8041.60.

Desta forma como cliente da C encontra-se ao dispor para que lhe seja efetuada auditoria na totalidade dos aparelhos eletrónicos no interior do local de consumo, para dissipar qualquer dúvida relativa a consumos fraudulentos.

Gostaria ainda de ter conhecimento de que forma houve tentativa de contacto para ter acesso ao seu local de consumo/contador, uma vez que considera que em tempo algum foi notificado para os devidos efeitos.

A reclamada pronunciou-se na véspera da audiência em contestação alegando da incompetência do Centro, nomeadamente pela existência prévia à audiência agendada para dia 17.03.2025 de uma participação criminal nos Serviços do Ministério Público de Loures, cuja prova foi entregue apenas a 14.03.2025 aos autos.



Assim nesta participação ao Ministério Público e conforme consta deste processo, o Reclamante é visada como principal suspeita, ainda que seja também apresentada queixa contra desconhecidos.

Alega e informa a Reclamada a este Centro de que se encontra a correr termos, nos Serviços do Ministério Público de Loures a Participação Criminal LC0011311816, com entrada a 14.03.2025, com vista à instauração de um processo de inquérito pelos factos apreciados na presente reclamação.

Alegando assim sumariamente da incompetência material do Centro, atendendo ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento do presente Centro de Arbitragem.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€8133.20** (oito mil cento e trinta e três euros e vinte cêntimos), de acordo com o valor apresentado aos autos.

5. Do Saneador

«Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.» (art.º 15º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, atualizada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto).

Para o efeito, é necessário que o tribunal arbitral tenha competência para decidir o litígio, sendo sempre necessário determinar as regras aplicáveis no âmbito deste processo de arbitragem.



Ora, no que se refere à competência do tribunal, não havendo convenção de arbitragem há que atentar no disposto no Regulamento do Centro de Arbitragem quanto às regras aplicáveis (o art.º 19º, n.º 3 do Regulamento deste Tribunal Arbitral consagra que, em arbitragem, é aplicável a Lei da Arbitragem Voluntária).

A Lei da Arbitragem Voluntária, no seu art.º 18º, n.º 1, estabelece que “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção”, podendo “decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa” (n.º 8 desse mesmo dispositivo legal).

Na falta de convenção de arbitragem (como no caso *sub judice*), regem as regras estabelecidas no Regulamento deste Tribunal que, no seu art.º 4º, n.º 4, consagra que “o Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal”.

Cumprido no entanto ter presente e sublinhar que, aos presentes autos, e apenas ao final do dia 14.03.2025, o que era desconhecido deste tribunal, foi junta cópia da participação criminal feita na mesma data aos Serviços do Ministério Público de Loures, anterior à data audiência deste litígio, mas já no decurso do respetivo processo arbitral.

Verifica-se que a Reclamada realizou efetivamente uma «participação criminal contra desconhecidos, mas indicando como principal suspeito(a) principal suspeito(a): A (com o NIF ---) com os fundamentos seguintes: (...)

E especifica os termos da sua atividade de concessão e exploração de energia elétrica. Nesta sequência a Reclamada refere-se ainda na participação à forma como a recolha de valores dos equipamentos é registada e à



fiscalização da ligação à rede. E quanto ao caso em apreço e que leva a esta participação, a mesma alega que existe um contrato de fornecimento de energia com o Reclamante, pelo comercializador.

Acrescenta que:

«No âmbito da atividade de fiscalização da Ofendida, no dia 11/11/2024 decorreu uma vistoria à instalação elétrica sita (...) em ---, concelho de(o) ----, durante a qual foi elaborado o respetivo "Auto de Inspeção".

Na indicada vistoria, e como se verifica através do "Auto de Inspeção" acima referido, verificou-se existir um procedimento irregular / uma adulteração do equipamento de medição na instalação particular melhor identificada supra.

Tal procedimento permitiu que o utilizador da instalação se apropriasse, ilegítimamente e em proveito próprio, da energia elétrica que consumiu, sem que a Ofendida disso tivesse conhecimento e, bem assim, sem que aquela fosse faturada pelo comercializador.

O valor da energia elétrica furtada, acrescida da utilização de potência e dos encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia, ascende à quantia de €8133.20, conforme mapa discriminativo que ora se junta. (...)»

Sendo assim colocada em causa uma conduta criminosa, que considera a reclamada que trouxe ao autor dos factos uma vantagem financeira ao não pagar o efetivo consumo de energia, bem como alude à conduta criminosa de adulterar o consumo da instalação que induz em erro os profissionais.

Acrescenta ainda que:



«furto denunciado consuma-se com a apropriação e consumo da energia elétrica, sendo o seu autor o utilizador da instalação. Ademais, qualquer procedimento fraudulento detetado num local de consumo servido por uma instalação de utilização de energia elétrica será de presumir imputável ao respetivo utilizador, tal como expressamente consagrado no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.» (sublinhado nosso).

Ora perante todas estas indicações, este tribunal não poderá pronunciar-se sobre o cometimento ou não do crime, o que só o Ministério Público com a aludida queixa determinará com a abertura do inquérito, nem poderá em arbitragem discutir-se o pedido de indemnização em causa.

Assim não podemos afastar desde logo o que prevê o art. 1º do regulamento deste Tribunal Arbitral, considerando que este tribunal é “um meio de resolução alternativa de litígios (RAL)”, tendo (art. 4º, n.º 1, do regulamento) competência para “promover a resolução de conflitos de consumo”.

E que “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou colectiva, que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios” (n.º 2, do art. 4º).

Já o n.º 4, do mencionado art. 4º refere que estão excluídos da competência do presente tribunal os litígios de natureza criminal, bem como os litígios que estejam excluídos do âmbito de aplicação da lei RAL.

Por sua vez, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 18º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

Sendo, pois, verdade que o n.º 4, do art. 4, do regulamento deste centro de arbitragem estabelece que “o centro não pode aceitar nem decidir litígios em



que estejam indiciados delitos de natureza criminal”, tudo dependeria para a aferição da competência desde logo em primeiro lugar se está ou não documentada a participação (queixa-crime) que está pendente.

E isso veio a confirmar-se, com a verificação dos documentos juntos aos autos, a que o tribunal veio a ter acesso a 14.03.2025.

Ainda assim não pode esquecer-se que o normativo do Regulamento deste Centro é anterior à entrada em vigor do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro (em vigor desde 15.01.2022 (art. 307.º)), que no seu artigo 262, preceitua, que (nº 1):

“considera-se conflito de consumo o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE e o seu beneficiário” e (nº 2) que “sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar”.

Contudo onde no caso em apreço a nossa argumentação terá de recair será sobre a origem do problema que levou ao montante pecuniário aferido a pagamento.

E neste caso, ainda que realmente o consumidor tenha legitimidade para pedir a livre apreciação do litígio ao Centro, este mesmo esbarra com a impossibilidade legal de se pronunciar, face a participação criminal onde fica visado que o Reclamante é o principal suspeito do crime em causa, e onde apenas o Ministério Público na sua investigação poderá aferir se há ou não motivo para a abertura de inquérito, e eventual julgamento.

Por isso e de forma casuística, entende o tribunal nesta situação e perante o objeto em discussão, não deter competência material para analisar o



litígio face aos dados constantes, afastando neste caso a aplicação do art. 262.º do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro.

No mais e quanto ao processo-crime em curso deverá o Reclamante munir-se de advogado para a sua efetiva defesa na respetiva instância criminal conforme andamento que o processo venha a ter.

6. Da Decisão

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se declara a incompetência deste tribunal, em razão da matéria, absolvendo-se a reclamada da instância.

Deposite e notifique.

Lisboa, 18 de março de 2025

A juiz-árbitro

Eleonora Santos